PE009/2025
GPRO: 6652/2025
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza predial, manutenção e conservação de áreas verdes e controle de acesso, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo/higiene, materiais de limpeza, EPI's e equipamentos necessários para atendimento ao objeto, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

Trata-se de Recursos interpostos pelas licitantes **Maximos Manutenção e Conservação Ltda**. e **JM Ribeiro Neto Paisagismo**, onde alegam que a proposta apresentada pela empresa habilitada, **Milclean Comércio e Serviços Ltda,** seria inexequível.

Pontua a primeira Recorente que a empresa aplicou percentual incorreto para o cálculo do 13º salário, considerando a alíquota de 9,3910%, enquanto o correto seria o percentual de 8,3333%, além da exclusão indevida da incidência do módulo 2.2 sobre o 13º, férias e adicional de férias, distorcendo a base de cálculo e gerando impacto financeiro artificialmente reduzido; acrescenta que a habilitada incluiu indevidamente valores correspondentes a Participação nos Resultados, sendo que tal verba não seria despesa fixa, sendo atrelado ao desempenho e metas específicas, e que sua inclusão majoraria indevidamente os valores contratuais; propõe que no módulo 3 a recorrida excluiu a incidência dos encargos do submodulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado, e tal omissão configuraria ocultação de encargos obrigatórios; aponta insuficiência na provisão de despesas para substitutos de férias; insuficiência na previsão de insumos e equipamentos; consignou que foram detectadas irregularidades na composição do BDI da empresa, enfatizando que os critérios adotados na proposta não são compatíveis com os parâmetros de exequibilidade e economicidade; se contrapõe à margem de lucro estabelecida pela empresa, uma vez que o considera baixo, visto que estabelecido em 2%; rebate a inclusão indevida do Imposto de Renda (IR) no BDI, salientando que o IR é um tributo sobre lucro e não um custo operacional da empresa; que o BDI já contempla o lucro, e incluir o IR representa sobreposição de valores; ao final propugna pelo deferimento do recurso, devendo ser declarada a atual vencedora como inabilitada e pede o prosseguimento do certame nos tramites posteriores.

A segunda Recorrente aponta cálculos errôneos no submodulo 2.2, uma vez que o total desse módulo incide sobre o módulo 1, composição da remuneração e submódulo 2.1, Décimo Terceiro salário, férias e adicional de férias, ou seja, a bse de cálculo do INSS teria ficado comprometida uma vez que teria se baseado tão somente no salário-base e não na remuneração integral do trabalhador, ocasionando uma diferença de R$ 74,18

em todos os itens que compõem o submodulo o 2.2; acrescenta que os percentuais dos encargos apresentados como base para os cálculos dos módulos 3 e 4 estão abaixo dos estipulados pela legislação vigente; aponta que os valores considerados para o custo mensal por colaborador de materiais e equipamentos estão abaixo do preço do mercado, o que prejudicaria a execução contratual; alega que o custo do adicional noturno na função de Controlador de Acesso Noturno merece atenção; contrapõe-se, outrossim, ao valor correspondente ao prêmio assiduidade, que não teria sido considerado pela empresa habilitada; ao final propugna pelo recebimento do Recurso e no mérito pelo seu deferimento para o fim de declarar inabilitada a atual arrematante do certame.

Em contrarrazões a Recorrida, Milclean, propõe que é a atual executora do objeto contratual, cujo ajuste será sucedido pelo decorrente deste certame, e que tem conhecimento preciso do custeio dos serviços; ressalta que houve análise de sua planilha de custos pelo apoio técnico do certame, mediante diligência que propõe o edital; alega que a primeira Recorrente não apresenta provas nem precedentes analíticos correcionais para refutar a exequibilidade de sua proposta; acrescenta que a planilha de composição de custos observou a composição de preços ofertada pelo CADTERC- Caderno de Terceirização do Governo Paulista, quanto à limpeza predial, no que comporta aos encargos imediatos, ou seja, observou as parcelas de encargos e pagamentos mensal e continuado, sendo que demais parcelas voltadas para a projeção de pagamento futuro foram consideradas como custeio de encargos provisionados; assevera que não excluiu cálculo de qualquer incidência de submodulos, comprovando através do submodulo 4.2, item B, que dedicou uma linha exclusiva para incidências cumulativas; quanto ao PPR, afirma que, por estar já estar executando contrato de igual objeto, tem conhecimento da efetiva realidade do desembolso de custeio, pois a parcela do PPR é uma despesa direta e costumeira; quanto à inadequação dos valores de custeio de materiais e equipamentos (insumos), afirma que, por conhecimento da execução contratual, pode precisar a realidade de tais custos; quanto ao percentual de lucratividade, alega que não cabe a terceiros estabelecer os resultados de sua atividade, e que possui um volume de contratos existentes que lhe permite estabelecer a margem de lucro tal como foi realizada em sua planilha; afirma que o IRPJ não compôs a somatória do BDI, que ele apenas teria sido informado como condicionantes, não existindo cobrança de IRPJ na formação do preço apresentado. Quanto às alegações da segunda Recorrente, a Recorrida afirma que se considerasse a título de encargos sociais os valores de salário-base somados aos encargos apresentados no submodulo 2.1, ela estaria cobrando encargos sobre encargos sociais, o que não seria admissível; acrescenta que calculou os encargos sociais de maneira adequada, sobre a conjuntura total do custeio da remuneração, não apenas sobre o salário-base, mas também sobre as verbas referentes a eventuais adicionais; sobre o prêmio

assiduidade, propõe que, por se tratar de verba de natureza eventual, condicionada às previsões da CCT, não se pode assegurar que sempre haverá o pagamento de tal verba indistintamente a todos os colaboradores, de modo que não se onerou o contrato inserindo a parcela de caráter eventual, mas a realidade é considerada como despesa indireta rateada em todos os contratos que possui o grupo empresarial; ao final, propugna pelo indeferimento dos pedidos Recursais, e prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos, a fim de adjudicar o objeto contratual a si e a homologação do certame.

Expostas as razões e contrarrazões das litantes, encaminha-se o expediente para análise técnica e posterior envio para parecer jurídico e submissão à autoridade competente para decisão.

Jacareí, 07 de abril de 2025.

Samuel Rodrigues Guimarães
Pregoeiro